

DECRETO Nº 62, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente ato foi devidamente publicado no Placar Oficial deste Município.

Goiás-GO., 02 de 10 de 2015

Secretário de Administração

Edson de Oliveira
Secretário Mul. de Adm. e Finanças
Goiás/GO.

Dispõe sobre orientações e procedimentos para o funcionamento, o controle de aquisição e distribuição, a dispensação de medicamentos e a distribuição de materiais médico clínico.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a previsão contida nos artigos 19 a 21 da Resolução Normativa n. 04/2001 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Acórdão n. 2848/2015, proferido no processo n. 22058/2011, juntado ao processo n. 00414/2012, ambos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e normatizar critérios para o controle da aquisição e distribuição de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde e equipamentos públicos municipais que o fazem,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade dispor sobre as rotinas relacionadas à dispensação de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e distribuição de material médico-clínico para os estabelecimentos de saúde, com o propósito de padronizar as condutas relacionadas à dispensação de medicamentos por todas as Unidades de Dispensação de Medicamentos - UDM's localizadas nos estabelecimentos de saúde municipais e Farmácia Municipal Central- FMC.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º Este Decreto abrange todas as UDM's localizadas nos estabelecimentos de saúde municipais, FMC, Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF e Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS quer como executores de tarefas ou como responsáveis pela solicitação, guarda e distribuição dos medicamentos e materiais médico-clínico.

Capítulo III

Gabinete da Prefeita

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - **almoxarifado**: ambiente destinado à estocagem de medicamentos e produtos para a saúde;

II - **central de abastecimento farmacêutico - CAF**: unidade de assistência farmacêutica que serve para o armazenamento de medicamentos e correlatos, onde são realizadas atividades quanto à sua correta recepção, estocagem e distribuição;

III - **classe terapêutica**: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;

IV - **denominação comum brasileira - DCB**: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

V - **dispensação**: ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

VI - **doença aguda**: doença relativamente grave de curta duração;

VII - **doença crônica**: doença que tem uma ou mais das seguintes características: são permanentes, deixam incapacidade residual, são causadas por alteração patológica não reversível, requerem treinamento especial do paciente para reabilitação, pode-se requerer um longo período de supervisão, observação ou cuidado. É uma doença que persiste por períodos superiores a seis meses e não se resolve em um curto espaço de tempo. São exemplos de doença crônica: diabetes, doença de Alzheimer, hipertensão, asma, AIDS, doenças autoimunes, entre outras. As doenças crônicas acompanham o indivíduo durante um tempo relativo da sua vida e, em muitos casos não há cura, apenas tratamentos periódicos, tornando-se assim um agravante no bem-estar e qualidade de vida do indivíduo;

VIII - **fluxograma**: demonstração gráfica das rotinas de trabalho relacionada às atividades/competências desempenhadas pelas unidades executoras para efetivação desta Instrução Normativa;

IX - **HÓRUS**: Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica. Sistema que atua como estratégia de qualificação da gestão, contribuindo para a ampliação do acesso e a promoção do uso racional dos medicamentos essenciais;

X - **material médico-clínico**: materiais médicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e medicamentos indispensáveis às atividades dos profissionais de saúde nesses ambientes. Produto para a saúde, tal como, equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinada à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos podendo, entretanto, ser auxiliado em suas funções por tais meios;

XI - **medicamento**: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;

XII - **profissional de saúde prescritor**: cirurgião-dentista, enfermeiro e médico da rede de serviços municipal do SUS;

XIII - receita ou prescrição: é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo qual o medicamento e como deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o medicamento deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado;

XIV - relação municipal de medicamentos essenciais - REMUME: estabelece o elenco de medicamentos utilizados na Atenção Básica do município de Goiás;

XV - relação nacional de medicamentos essenciais - RENAME: é um instrumento oficial que norteia a definição das políticas públicas para o acesso aos medicamentos no âmbito do Sistema de Saúde brasileiro;

XVI - central de medicamentos de alto custo Juarez Barbosa - CMAC - lista com os medicamentos dispensados: é uma lista oficial com todos os medicamentos de alto custo que são distribuídos gratuitamente na central de distribuição sob a responsabilidade do Governo do Estado de Goiás;

XVII - unidade de dispensação de medicamentos - UDM: ambiente localizado junto a um estabelecimento de saúde municipal onde ocorre a dispensação de medicamentos;

XVIII - uso racional de medicamentos: ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade.

CAPITULO IV DA BASE LEGAL E REGULAMENTAR

Art. 4º Este Decreto será executado com base nas disposições legais/normativas da Constituição Federal de 1988 (artigos 31, 70, 74 e 196 ao 200), Lei Complementar 101/2000 (art. 59), Lei nº. 5.991/1973, artigos 19 a 21 da RN nº 4/2001-TCM/GO, Portaria SVS/MS nº 06/1999 (aprova a instrução normativa SVS/MS nº 344/1998), Portaria nº 533/2012 (elenco de medicamentos e insumos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME - no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS), Resolução RDC nº 20/2011 (Controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação); Portaria MS nº. 2583/2007 (elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS, nos termos da Lei 11.347/2006, aos usuários portadores de Diabetes Mellitus), e Portaria GM/MS nº 1.555/2013 (Normas de financiamento de execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS).

CAPITULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º Da Secretaria Municipal de Saúde:

I - manter atualizada e orientar as UDM's, FMC, CAF e Almoxarifado (unidades executoras) quanto a execução deste Decreto, supervisionando sua aplicação;

II - promover a divulgação e implementação deste Decreto;

III - disponibilizar os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas neste Decreto.

Art. 6º Das Unidades de Dispensação de Medicamentos e Farmácia Municipal Central (unidades executoras):

I - alertar a SEMUS sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o controle e dispensação de medicamentos;

II - manter este Decreto à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento do mesmo;

III - cumprir fielmente as determinações contidas neste Decreto, relacionadas ao controle e dispensação de medicamentos e ao controle e distribuição materiais médicos-clínicos nos estabelecimentos de saúde municipais;

IV - solicitar à SEMUS os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas neste Decreto;

V - cabe a FMC a responsabilidade por realizar o cadastramento de pacientes insulino-dependentes para fornecimento de insumos (seringas para aplicação de insulina, tiras e lancetas para punção digital).

Art. 7º Da Central de Abastecimento Farmacêutico e Almoxarifado (unidades executoras):

I - alertar a SEMUS sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho, objetivando sua otimização, tendo em vista, principalmente o acondicionamento, estoque, controle e distribuição dos medicamentos e materiais médico-clínico;

II - manter este Decreto à disposição de todos os funcionários/servidores públicos, zelando pelo fiel cumprimento;

III - cumprir fielmente as determinações contidas neste Decreto, relacionadas ao acondicionamento, estoque, controle e dispensação dos medicamentos e distribuição dos materiais médico-clínico;

IV - solicitar à SEMUS os meios materiais para as unidades executoras, a fim de que essas possam cumprir as determinações previstas neste Decreto;

V - realizar o correto armazenamento, controle de estoque e prazos de validade e a dispensação dos medicamentos e insumos do componente básico da assistência farmacêutica às UDM's e FMC;

VI - garantir o abastecimento da FMC e das UDM's instaladas junto às Unidades Básicas de Saúde com relação a dispensação de medicamentos.

§ 1º O almoxarifado deverá manter sistema de controle de aquisição e distribuição de medicamentos, informatizado, preferencialmente, e padronizado, contendo no mínimo:

- I - especificação do material;
- II - número da nota de empenho;
- III - número da nota fiscal;
- IV - preço médio do material;
- V - data da entrega;
- VI - preço médio do material;
- VII - data da entrega;

- VIII – data da saída;
- IX – nome do requisitante, e;
- X – unidade de saúde de destinação dos materiais.

§ 2º o sistema HÓRUS deve ser adotado para o referido controle.

CAPITULO VI DO CADASTRO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 8º Para proceder com a retirada de medicamentos nas UDM's e na FMC será necessária a realização do prévio cadastro do usuário, manualmente ou através do Sistema HÓRUS - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica.

Art. 9º Para a realização do cadastro de que trata o artigo anterior, o usuário ou seu representante legal deverá apresentar os seguintes documentos (do usuário):

- I - cartão Nacional do SUS;
- II - documento Oficial com foto (RG, Carteira de Habilitação ou Carteira de Trabalho) ou, no caso de inexistência, certidão de nascimento;
- III - comprovante de residência.

CAPITULO VII DA PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 10 Ao usuário será garantido o acesso universal e igualitário à Assistência Farmacêutica desde que satisfaçam, cumulativamente, as condições abaixo:

- I - estar assistido por ações e serviços de saúde do SUS;
- II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;
- III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual ou municipal de medicamentos (REMUME);
- IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Art. 11 Todas as prescrições de medicamentos da rede de serviços municipal do SUS para serem atendidas deverão ser precedidas de consulta, devidamente registrada em prontuário, sujeitas ao controle e avaliação nas supervisões técnicas e/ou auditorias de rotina.

Art. 12 Todas as prescrições de medicamentos deverão apresentar:

- I - redação em letra legível, à tinta ou impressa, sem rasuras ou emendas;
- II - identificação da unidade de atendimento;
- III - nome completo do usuário;

Gabinete da Prefeita

IV - identificação dos medicamentos pela Denominação Comum Brasileira-DCB, em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial;

V - concentração, forma farmacêutica, quantidade e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

VI - ser apresentada em receituário padrão adotado pelo Município e/ou demais associados ao Sistema Único de Saúde;

VII - possuir data de emissão, assinatura e carimbo de identificação do prescritor legível, contendo número do registro no CRM, CRO ou COREN.

Parágrafo único. Caso a prescrição deixe de atender a um dos elementos exigidos nos incisos deste artigo, o servidor público responsável pela dispensação não entregará o medicamento ao usuário.

Art. 13 Para efeito de dispensação na rede municipal de saúde, as prescrições de medicamentos terão validade por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, exceto prescrições de:

I - medicamentos pertencentes às classes terapêuticas-antibiótico-antimicrobianos: terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão, de acordo com o disposto em legislação específica vigente;

II - medicamentos pertencentes ao Programa de Hiperdia (para tratamento de hipertensão e diabetes) ou outras doenças crônicas (por exemplo: Asma, Osteoporose, Dislipidemia, Doença de Parkinson, Hipotireoidismo) com indicação de uso contínuo poderão ter validade por até 6 (seis) meses, e/ou observando o período de tratamento especificado no receituário médico, desde que não ultrapasse o período de máximo de 6 (seis) meses de tratamento;

III - medicamentos pertencentes à classe terapêutica - Talidomida: a Notificação de receita terá validade de 20 (vinte) dias a partir da data de sua emissão e somente dentro da unidade federativa onde foi emitida.

Art. 14 As prescrições de medicamentos emitidas por cirurgiões-dentistas deverão ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e:

I - conter, no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos não-opioides, antieméticos, anti-inflamatórios, anti-infecciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antissépticos);

II - conter, se necessário, medicamentos ansiolíticos e analgésicos opioides, em situações relacionadas ao controle da dor odontológica ou sedação para realização de procedimentos odontológicos em pacientes atendidos em ambiente hospitalar ou no Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Art. 15 As prescrições de medicamentos emitidas por enfermeiros deverão ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica e constantes no Programa de Saúde da Mulher e Planejamento Familiar e/ou ainda, estar descrito nos Protocolos do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As prescrições de medicamentos emitidas por enfermeiros deverão ser realizadas em receituário próprio (Receituário de

Enfermagem), obedecendo ao estabelecido nos Protocolos da Estratégia de Saúde da Família - ESF e legislação específica.

Art. 16 A prescrição dos medicamentos sujeitos a controle especial deverá observar o disposto em legislação específica, merecendo destaque as seguintes informações:

I - a Notificação de Receita deverá estar preenchida de forma legível, sendo a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura;

II - as prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

SEÇÃO I NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B (AZUL)

Art. 17 A Notificação de Receita "B" (ANEXO II), de cor azul, impressa as expensas do profissional ou da instituição, terá validade por um período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua emissão e somente dentro da Unidade Federativa que concedeu a numeração.

Art. 18 A Notificação de Receita "B" poderá conter no máximo 5 (cinco) ampolas e, para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente no máximo a 60 (sessenta) dias.

Art. 19 Acima das quantidades previstas na legislação vigente, o prescriptor deve preencher uma justificativa contendo a Classificação Internacional de Doença - CID ou diagnóstico e posologia, datar e assinar, entregando juntamente com a Notificação de Receita "B" ao paciente para adquirir o medicamento em farmácia e drogaria.

SEÇÃO II RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL (BRANCA CARBONADA)

Art. 20 O formulário da Receita de Controle Especial (ANEXO III), válido em todo o Território Nacional, deverá ser preenchido em 2 (duas) vias, manuscrito, datilografado ou informatizado, apresentando, obrigatoriamente, em destaque em cada uma das vias os dizeres: "1ª via - Retenção da Farmácia ou Drogaria" e "2ª via - Orientação ao Paciente".

Art. 21 Na receita de Controle Especial deverá estar escrita de forma legível, a quantidade em algarismos arábicos e por extenso, sem emenda ou rasura e terá validade de 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua emissão para medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial - Anexo) e "C5" (anabolizantes - Anexo) descritas na legislação sanitária vigente.



Art. 22 A prescrição poderá conter em cada receita, no máximo 3 (três) substâncias constantes da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) ou medicamentos que as contenham.

Art. 23 A quantidade prescrita de cada substância constante da lista "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) ficará limitada a 5 (cinco) ampolas e para as demais formas farmacêuticas, a quantidade para o tratamento correspondente a no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 24 No caso de prescrição de substâncias ou medicamentos antiparkinsonianos e anticonvulsivantes, a quantidade ficará limitada até 6 (seis) meses de tratamento.

Art. 25 Acima das quantidades previstas, o prescritor deverá apresentar justificativa com o CID ou diagnóstico e posologia, datando e assinando as duas vias.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO DE RECEITA DE TALIDOMIDA

Art. 26 O medicamento à base de Talidomida poderá ser prescrito de acordo com as indicações listadas em legislação sanitária específica (Resolução RDC Nº 11, de 22/03/2011) e descritas na bula aprovada pela Anvisa.

Art. 27 A prescrição do medicamento Talidomida somente poderá ser realizada por médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 28 A prescrição de medicamentos à base de Talidomida deve ser realizada por meio de Notificação de Receita de Talidomida (ANEXO IV) acompanhada do Termo de Responsabilidade e Esclarecimento (ANEXO V).

§ 1º A Notificação de Receita de que trata o caput deste artigo é individual e intransferível, devendo conter somente o medicamento Talidomida.

§ 2º A Notificação de receita de que trata o caput deste artigo terá validade de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de sua emissão e somente dentro da unidade federativa onde foi emitida.

§ 3º A quantidade de Talidomida por prescrição, em cada Notificação de Receita, não poderá ser superior à necessária para o tratamento de 30 (trinta) dias.

Art. 29 O medicamento Talidomida somente poderá ser dispensado por farmacêutico e mediante a apresentação e retenção da Notificação de Receita de Talidomida e do Termo de Responsabilidade/Esclarecimento.

Art. 30 O farmacêutico, no ato da dispensação do medicamento Talidomida, deverá preencher os campos existentes na embalagem secundária do referido medicamento e orientar o paciente sobre o uso correto, conforme a prescrição médica e os riscos relacionados.

Art. 31 A primeira via da Notificação de Receita de Talidomida será devolvida ao paciente devidamente carimbada, como comprovante da dispensação, e a segunda via deverá ser retida pela unidade pública dispensadora.

Art. 32 O farmacêutico da unidade pública dispensadora somente poderá dispensar o medicamento Talidomida quando todos os itens da Notificação de Receita e do Termo de Responsabilidade e Esclarecimento estiverem devidamente preenchidos e legíveis.

Art. 33 É proibida a violação da embalagem secundária para a dispensação fracionada do medicamento Talidomida.

CAPITULO VIII DA DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 34 É direito de todo usuário retirar os medicamentos descritos em receituário adequado e emitido por profissional inserido no SUS (médicos, odontólogos, enfermeiros) em qualquer estabelecimento de saúde municipal de atendimento.

Art. 35 É proibido aos servidores públicos que laboram nas UDM's e Farmácia Municipal Central dispensar medicamentos:

- I - cuja posologia para o tratamento não possa ser concluída dentro do prazo de validade do medicamento dispensado;
- II - para menores de 16 anos desacompanhados;
- III - cujo receituário esteja ilegível ou que contenha rasuras, emendas, e/ou que possam induzir ao erro ou confusão;
- IV - em prescrições não emitidas por serviços públicos de saúde.

Art. 36 As prescrições originadas em instituições públicas do SUS emitidas em outra municipalidade poderão ser atendidas, desde que o usuário comprove ser morador do município de Goiás, mediante a apresentação de comprovante de endereço no ato do fornecimento do medicamento.

Art. 37. Para o atendimento de prescrições que contenham medicamentos sujeitos a controle especial, a idade mínima exigida para a retirada do medicamento será de 18 anos, conforme o preconizado em legislação sanitária vigente.

Art. 38 A dispensação de medicamentos será realizada para o equivalente a 30 (trinta) dias de tratamento, e/ou obedecendo-se a posologia e a duração do tratamento definido pelo prescritor.

Art. 39 A dispensação de medicamentos pertencentes às classes terapêuticas listadas abaixo deverá levar em consideração as seguintes informações:

I - medicamentos pertencentes à classe terapêutica-antimicrobianos: serão dispensados de acordo com o disposto em legislação específica (Resolução RDC nº. 20 de 05/05/2011), podendo, em situações de tratamento prolongado, o mesmo receituário poder ser utilizado para aquisições posteriores, dentro de um período máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão. Nesta situação específica, a receita deverá conter a indicação de uso contínuo, com a quantidade a ser utilizada a cada 30 (trinta) dias, com a dispensação realizada em três entregas (para três meses de tratamento);

II - medicamentos pertencentes à classe terapêutica-analgésicos antitérmicos e anti-inflamatórios: serão dispensados de acordo com o período de tratamento especificado no receituário médico até o limite de 03 (três) frascos ou 20 (vinte) comprimidos, uma vez que os referidos medicamentos deverão ter sua utilização suspensa caso não seja observada a melhora dos sintomas em até 3 dias, ou ainda não seja observada a melhora após 24 horas de tratamento;

III - medicamentos sujeitos ao controle especial: serão dispensados obedecendo ao disposto em legislação específica vigente (Portaria nº. 344 de 12/08/1998 e suas atualizações e Resolução RDC nº. 11 de 22/03/2011);

V - medicamentos pertencentes ao Programa de Hiperdia (para tratamento de hipertensão e diabetes) ou outras doenças crônicas (por exemplo: Asma, Osteoporose, Dislipidemia, Doença de Parkinson, Hipotireoidismo) com indicação de uso contínuo: serão dispensados de acordo com a posologia definida pelo prescritor e para o equivalente a 30 (trinta) dias de tratamento. Neste caso, a dispensação posterior obedecerá a duração do tratamento especificada no receituário médico, desde que não ultrapasse o período de máximo de 6 (seis) meses de tratamento;

V - medicamentos - Insulina Humana NPH 100UI/mL e Insulina Humana Regular 100UI/mL: serão dispensados mediante apresentação de receituário médico atualizado emitido por instituições do SUS, em duas vias, e recipiente de isopor com gelo, uma vez que o referido medicamento possui características termolábeis e necessita de controle de temperatura adequado para garantir sua estabilidade e ação medicamentosa;

Art. 40. Fica padronizado que quando houver a prescrição de 01 (uma) caixa, serão dispensados 20 (vinte) comprimidos/cápsulas.

Art. 41 Cada medicamento da receita que foi aviado deve receber o carimbo de fornecimento, ser datado e ser especificada a quantidade aviada.

Art. 42 É de responsabilidade da esfera municipal, através da FMC, o fornecimento de seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina exógena destinada apenas aos usuários insulino dependentes, de acordo com o disposto definido na Portaria nº 2583/GM/MS/2007.

§ 1º Para o fornecimento das referidas seringas, o usuário ou seu representante deverá apresentar obrigatoriamente o receituário médico atualizado (para fins de comprovação de que o paciente é dependente de insulina do tipo exógena) e as seringas utilizadas anteriormente, acondicionadas em dispositivo

Gabinete da Prefeita

adequado (rígido e resistente à ruptura), a fim de evitar acidentes, bem como dar destinação adequada a este tipo de resíduo infectante.

§ 2º O quantitativo de seringas fornecidas será realizado de acordo com o tipo de insulina utilizada, sendo o limite máximo de 30 unidades mensais para os pacientes que utilizam Insulina Humana NPH 100UI/mL; já para os pacientes que utilizam concomitantemente a Insulina Humana NPH 100UI/mL e Insulina Humana Regular 100UI/mL, será fornecido o quantitativo de 60 unidades mensais (O Ministério da Saúde - Caderno de Atenção Básica Sobre Diabetes Mellitus recomenda a reutilização das seringas por até oito vezes).

Art. 43 É vedado o recebimento e a dispensação aos usuários de amostras-grátis de medicamentos pela FMC e/ou por qualquer UDM, em atendimento ao preconizado em legislação sanitária vigente.

Art. 44. É proibida toda e qualquer dispensação de medicamentos que contrarie as normas legais, sanitárias e técnicas estabelecidas neste manual.

**CAPÍTULO IX
DO CONTROLE E ABASTECIMENTO**

**SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS DE COMPRA DE MEDICAMENTOS**

Art. 45 No desempenho da função de elaboração dos pedidos de compra de medicamentos compete aos farmacêuticos localizados na CAF:

I - verificar a quantidade de medicamentos em estoque e duração do mesmo;

II - realizar compras utilizando-se de Sistema de Registro de Preços ou outra modalidade de licitação para aquisição de medicamentos.

**SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS**

Art. 46 No desempenho da função de recebimento de medicamentos adquiridos compete aos farmacêuticos e servidores técnicos (capacitados), localizados no CAF:

I - conferir junto ao almoxarifado da SEMUS os medicamentos entregues pela distribuidora e que dizem respeito à Assistência Farmacêutica do município, observando o quantitativo, marca, lote e validade do medicamento fornecido através da Autorização de Fornecimento de Medicamentos- AFM em mãos;

II - realizar segunda conferência na CAF;

III - realizar a entrada do medicamento no estoque, utilizando-se o Sistema HÓRUS - Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica disponibilizado pelo Ministério da Saúde;

IV - realizar a entrada do medicamento em controle específico, quando tratar-se de Medicamentos Sujeitos ao Controle Especial descritos na Portaria nº. 344/1998 do Ministério da Saúde;

V - armazenar os medicamentos recebidos em seus devidos lugares, observando-se a temperatura ideal de armazenamento do ambiente (15 a 30°C). Com relação aos medicamentos termolábeis, os mesmos deverão ser armazenados sob refrigeração (8 a 15°C).

SEÇÃO III DA PRODUÇÃO DAS REMESSAS DE MEDICAMENTOS

Art. 47 No desempenho da função de produção das remessas de medicamentos, compete aos farmacêuticos e servidores técnicos (capacitados), localizados na CAF:

I - imprimir as requisições de saída em duas vias, sendo uma para arquivamento na CAF e outra para controle, conferência e arquivamento nas respectivas unidades de atendimento;

II - realizar a remessa de medicamentos referente ao quantitativo de consumo mensal, de acordo com a demanda de cada UDM via HÓRUS, que seleciona o medicamento por validade e lote;

III - caso ocorra devolução de medicamentos pelo estabelecimento de saúde municipal, realizar a conferência juntamente com o Termo de Devolução (preenchido em duas vias), sendo que a primeira via assinada ficará armazenada na CAF e a segunda enviada ao estabelecimento de saúde municipal;

IV - receber o Relatório Mensal de Medicamentos (em duas vias) de todas as UDM's incluindo CAPS nas datas: dia 1º ao dia 10 de cada mês. A segunda via deverá retornar ao estabelecimento de saúde municipal para arquivamento;

V - conferir os Relatórios de Medicamentos, utilizando-se o relatório e a remessa do mês anterior, observando a quantidade da saída, estoque atual e validade;

VI - se necessário, entrar em contato com o responsável pelo relatório, para averiguação de possíveis erros, bem como, haja necessidade de remanejamento de medicamentos para outras unidades a fim de evitar perdas relacionadas ao vencimento de produtos.

SEÇÃO IV DA SEPARAÇÃO DAS REMESSAS DE MEDICAMENTOS

Art. 48 No desempenho da função de separação das remessas de medicamentos, compete aos servidores técnicos (capacitados), localizados na CAF:

I - separar os medicamentos de acordo com as Requisições de Saída emitidas para cada estabelecimento de saúde municipal;

II - observar com atenção a quantidade e lote do medicamento que está descrito na Requisição de Saída;

III - em caso de inconformidades nas Requisições de Saída com o estoque da CAF, solicitar auxílio do farmacêutico responsável;

IV - identificar adequadamente as caixas (volumes) de medicamentos que serão encaminhadas aos estabelecimentos de saúde municipal.

SEÇÃO V DA ENTREGA DO MEDICAMENTO NO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Art. 49 No desempenho da função de entrega do medicamento na Unidade Básica de Saúde compete aos servidores técnicos (capacitados), localizados na CAF;

I - realizar a distribuição de medicamentos junto aos estabelecimentos de saúde municipais a partir do 1º ao 10º dia de cada mês, respeitando a ordem de chegada do relatório mensal de medicamentos dos estabelecimentos de saúde municipais na CAF;

II - solicitar a assinatura da 1ª via da requisição de saída pelo servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos junto aos estabelecimentos de saúde municipais;

III - orientar ao servidor responsável pelo recebimento dos medicamentos a conferência imediata dos medicamentos recebidos junto à Requisição de Saída;

IV - em caso de não conformidade do medicamento fornecido com o quantitativo descrito na remessa, comunicar imediatamente à CAF.

Art. 50 Os pedidos extras ou que extrapolem as quantidades de rotinas, feitos pelas Unidades Básicas de Saúde à Central de Abastecimento Farmacêutico e ao Almoxarifado (materiais médicos-clínicos), deverá ser acompanhada de uma justificativa, estipulando uma previsão referente ao consumo excessivo.

Art. 51 Caso a Central de Abastecimento Farmacêutico e o almoxarifado não possam atender ao pedido na sua totalidade os mesmos enviarão justificativas à Unidade Básica de Saúde.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO E AJUSTE DO ESTOQUE DA CAF

Art. 52 No desempenho da função de organização e ajuste do estoque da CAF, compete aos farmacêuticos e servidores técnicos (capacitados) localizados na CAF;

I - verificar mensalmente o estoque da CAF em relação ao Sistema HÓRUS;

II - verificar a validade, quantidade, lote;

III - retirar do estoque os medicamentos danificados, vencidos;

IV - realizar o ajuste de estoque no Sistema Hórus de acordo com o estoque na CAF, se necessário;

V - remanejar os medicamentos que estão com validade próxima do vencimento (através de trocas e empréstimos com outros municípios), com o objetivo de evitar perdas por vencimento, procedimento realizado somente pelo Farmacêutico;

VI - realizar a saída de medicamentos no livro C1 e B1 descritos na portaria 344/MS.

CAPÍTULO X DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 53 Aplicam-se os procedimentos previstos neste Decreto, no que couber, ao almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde que é o responsável pelo controle e distribuição do material médico-clínico para as unidades básicas de saúde.

Art. 54 A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo das orientações e exigências do TCM/GO relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

Art. 55 Este Decreto deverá ser atualizado sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, a fim de manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 56 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE GOIÁS/GO, 02 de outubro de 2015.


Prof.ª SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita

ANEXO I

LISTA - B1 (Sujeitas a Notificação de Receita "B") LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS *

1. Clonazepam

2. Diazepam

3. Fenobarbital (OBS.: os medicamentos que contenham esta substância ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em duas vias).

** Estão descritos nesta lista, apenas os medicamentos disponibilizados pelo município de Goiás- GO.*

LISTA - C1 (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE

ESPECIAL *

1. Amitriptilina

2. Biperideno

3. Carbamazepina

4. Carbonato de lítio

5. Clomipramina

6. Clorpromazina

7. Fenitoína

8. Fluoxetina

9. Haloperidol

10. Sertralina

** Estão descritos nesta lista, apenas os medicamentos disponibilizados pelo município de Goiás- GO.*

LISTA - C3 (Sujeita a Notificação de Receita Especial) LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS *

1. Talidomida

ANEXO II - NOTIFICAÇÃO DE RECEITA B

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA UF: _____ NÚMERO: _____ B		IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE 		Medicamento ou Substância 	
_____ de _____ de _____ Paciente: _____ Endereço: _____ Assinatura do Entidade: _____		IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR Nome: _____ Endereço: _____ Telefone: _____ Identidade Nº: _____ Orgão Emissor: _____		Quantidade e Prazo Prescrito 	
		CAVABO DO FORNECEDOR 		Data por tempo Prescrita 	
		Nome do Vendedor: _____ Assinatura: _____ Data: _____		Prescrição 	

Orcão de Crédito - Nome - Endereço Completo - CCE

Se necessário, assine impresso de _____

* Importante ser colorido.

ANEXO III - RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Nome Completo: _____</td> </tr> <tr> <td>CRM: _____ UF: _____ Nº: _____</td> </tr> <tr> <td>Endereço Completo e Telefone: _____</td> </tr> <tr> <td>Cidade: _____ UF: _____</td> </tr> </tbody> </table>	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	Nome Completo: _____	CRM: _____ UF: _____ Nº: _____	Endereço Completo e Telefone: _____	Cidade: _____ UF: _____	1ª VIA FARMÁCIA 2ª VIA PACIENTE			
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE									
Nome Completo: _____									
CRM: _____ UF: _____ Nº: _____									
Endereço Completo e Telefone: _____									
Cidade: _____ UF: _____									
Paciente: _____ Endereço: _____ Prescrição: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____									
<table border="1"> <thead> <tr> <th>IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Nome: _____</td> </tr> <tr> <td>Idade: _____ Org. Emitir: _____</td> </tr> <tr> <td>END: _____</td> </tr> <tr> <td>Cidade: _____ UF: _____</td> </tr> <tr> <td>Telefone: _____</td> </tr> </tbody> </table>	IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	Nome: _____	Idade: _____ Org. Emitir: _____	END: _____	Cidade: _____ UF: _____	Telefone: _____	<table border="1"> <thead> <tr> <th>IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA _____</td> </tr> </tbody> </table>	IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA _____
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR									
Nome: _____									
Idade: _____ Org. Emitir: _____									
END: _____									
Cidade: _____ UF: _____									
Telefone: _____									
IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR									
ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA _____									



ANEXO IV - NOTIFICAÇÃO DE RECEITA DE TALIDOMIDA

NOTIFICAÇÃO DE RECEITA DE TALIDOMIDA

Notificação de Receita de Talidomida UF: _____ NÚMERO: _____ Data: _____		ATENÇÃO "Proibido para mulheres grávidas ou com chance de engravidar" "Talidomida causa o nascimento de crianças com lesões e sem pernas"
--	--	---

1 - IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO Nome: _____ End: _____ Especialidade: _____ CRM: _____ UF: _____ Data: _____ Assinatura e Carimbo: _____	
---	--

2 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE Nome: _____ Data de Nascimento: _____ Sexo: _____ Telefone (por favor): _____ Endereço: _____ Documento Oficial de identificação nº: _____ (qual emissor): _____	
---	--

3 - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PACIENTE (SE FOR O CASO) Nome: _____ Endereço: _____ Telefone (por favor): _____ Documento Oficial de identificação nº: _____ (qual emissor): _____	
---	--

4 - IDENTIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO Quantidade de comprimidos (em embalagem original e por unidade) Origem (Unidade Farmacêutica (U.F.) - NCM) Apresentação Tempo de validade Outras observações (se houver)	
---	--

5 - DADOS SOBRE A DISPENSAÇÃO Quantidade (Comprimidos): _____ Nome do Farmacêutico Dispensador: _____ Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico Data: _____	
--	--

6 - CARIÓTIPO DA UNIDADE PÚBLICA DISPENSADORA (nome, endereço completo e telefone) 	
---	--

Identificação do Goiás: nome, endereço (UF) e/ou da autoridade competente para autenticar e validar.

(2 Vias) 1ª via: paciente; 2ª via: unidade pública dispensadora

Keywords: child sexual abuse; disclosure; self-blame